**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 147431/2010.**

**Recorrente – José Braga.**

Auto de Infração n. 122583, de 23/02/2010.

Relatora – Melissa Scarlet Ribeiro Domingos – GAIA.

Advogados – Antônio Fernando Mancini – OAB/MT 1.581, e

 Elaine Ferreira Santos Mancini – OAB/MT 2.915

2ª Junta de Julgamento de Recursos**.**

**Acórdão 115/2021**

Auto de Infração n. 122583, de 23/02/2010. Por desmatar 3,0429 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental, conforme fls. 197 do Processo n. 107937/2005. Decisão Administrativa n. 392/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 122583, de 23/02/2010, arbitrando multa de R$ 15.214,50 (quinze mil duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente em vista do evidente descumprimento e a desobediência aos dispositivos contidos no Decreto 1.986/2013, pelo recorrido, que regulamento o procedimento administrativo, e como ninguém está acima da lei, deverá arcar com as consequências de seus atos, devendo o presente feito ser arquivado preliminarmente pelas alegações aqui expostas, devendo prevalecer a legalidade, através do princípio do devido processo legal. Por fim, requer seja o presente recurso recebido ante o preenchimento dos requisitos legais contidos no art. 36, § único e seus incisos, atribuindo-se o efeito suspensivo para tornar sem efeito imediato a decisão nº 392/SPA/SEMA/2018, consequentemente conhecido ante sua tempestividade, bem como seja totalmente provido pelos argumentos apresentados, reformando integralmente a decisão objurgada, que por se tratar de matérias de ordem pública, podem ser arguidas em qualquer momento processual, reconhecendo e decretando a prescrição intercorrente no processo administrativo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da FECOMÉRCIO, reconhecendo a prescrição intercorrente de fls. 61, Decisão Interlocutória, de 12 de setembro de 2011, até o Despacho da SEMA/MT, fls. 69, de 11 de junho de 2015, passando mais de 3 (três) o processo paralisado sem decisão administrativa.

Presentes à votação os seguintes membros:

**André Stumpf Jacob Gonçalves**

Representante da FECOMÉRCIO

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**William Khalil**

Representante do CREA

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Secretaria de Estado de Saúde

Cuiabá, 16 de julho de 2021.

 **André Stumpf Jacob Gonçalves**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**